- I a criação de conselho dos direitos da mulher;
- II a elaboração de planos de políticas públicas para as mulheres, de forma a garantir a sua inclusão na lei orçamentária;
- III a criação, a implementação e o fortalecimento dos organismos de políticas para as mulheres, que deverão apresentar os seus planos de ação;
 - IV a coordenação do Sinapom;
- V os planos de políticas para as mulheres, em conformidade com o PNPM, com a participação da sociedade civil, em especial de mulheres, em todas as etapas dos processos;
- VI a criação, o desenvolvimento e a manutenção de programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas para as mulheres;
- VII a edição de normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinapom, em âmbito estadual, distrital e municipal;
- VIII a criação de instrumentos para estimular a colaboração entre os entes federativos para a execução das políticas públicas para as mulheres; e
- IX o financiamento da execução de programas, ações e projetos das políticas públicas para as mulheres.
- § 1º As unidades federativas integrantes do Sinapom informarão à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos os dados necessários para a coordenação do Sistema.
- $\$ 2º A Rede Brasil Mulher, instituída pelo Decreto nº 9.223, de 6 de dezembro de 2017, implementará suas ações em articulação com o Sinapom.

Seção IV Dos conselhos dos direitos das mulheres

Art. 5º Os conselhos dos direitos das mulheres a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º serão órgãos permanentes, consultivos ou deliberativos, não jurisdicionais, aos quais compete tratar das políticas públicas para as mulheres e garantir o exercício dos direitos das mulheres, considerada a sua diversidade.

Parágrafo único. A função primordial dos conselhos dos direitos da mulher é garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres, por meio de suas representantes, na definição, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

- Art. 6º O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher PNaVID é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas.
- § 1º O PNaVID visará também à criação de estruturas de apoio e de atendimento, à coordenação da recuperação dos agressores, à qualificação dos profissionais que lidam com a violência doméstica contra a mulher, ao engajamento da sociedade e à transparência e à publicidade das boas práticas.
- § 2º O PNaViD se integrará às políticas em curso, especialmente àquelas cujo desenvolvimento impactará nas ações de segurança pública, saúde, educação, justiça e assistência social e nas políticas setoriais que tangenciam a equidade de gênero, observada a transversalidade, com vistas à promoção de um ambiente sem discriminação e seguro para todos.

Seção I Dos princípios

- Art. 7º O PNaViD será norteado pelos seguintes princípios:
- I garantia dos direitos fundamentais;
- II respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivas;
- III respeito à diversidade;
- IV equidade;
- V autonomia das mulheres;
- VI laicidade do Estado;
- VII universalidade das políticas;
- VIII justiça social;
- IX transparência e publicidade; e
- X participação e controle social.

Seção II Das diretrizes

- Art. 8º São diretrizes do PNaViD:
- l prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres;
- II formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, inclusive por meio da adoção do formulário nacional de riscos;
 - III investigação, punição e monitoramento da violência doméstica; e
- IV estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Seção III Dos objetivos

- Art. 9º São objetivos do PNaViD:
- I prevenir a violência doméstica;
- II aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento da população sobre a violência doméstica;

- \mbox{III} dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas;
 - IV estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher;
 - V prevenir a vitimização secundária;

ISSN 1677-7042

- VI incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos;
- VII aprimorar a influência das mulheres nos acontecimentos em sua comunidade e em seu País;
- VIII garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para as mulheres;
- IX possibilitar formas de independência financeira às mulheres, especialmente às mulheres vítimas de violência doméstica;
- X promover a capacitação profissional das vítimas de violência doméstica:
 - XI ampliar os meios de acolhimento de emergência;
 - XII prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica;
 - XIII promover programas de intervenção junto a jovens agressores;
- XIV intensificar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência doméstica contra a mulher;
- XV colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher;
- XVI promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher;
- XVII criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher;
- XVIII estruturar as redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal; e
- $\,$ XIX destinar recursos orçamentários para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.
- Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos no PNaViD direcionarão a formulação das metas, das ações e dos indicadores a serem elaborados e desenvolvidos pelos gestores públicos em todas as esferas de governo.
- Art. 10. O PNaViD será implementado por meio de estratégias que garantam a integração, a coordenação e a cooperação federativa, a interoperabilidade, a capacitação dos profissionais, a complementaridade, a dotação de recursos humanos, o diagnóstico dos problemas a serem enfrentados e a excelência técnica.

Parágrafo único. O PNaViD será revisto a cada cinco anos.

Art. 11. Ato do Ministério dos Direitos Humanos regulamentará o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
- Brasília, 27 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Gustavo do Vale Rocha

DECRETO № 9.587, DE 27 DE NOVEMBRO 2018

Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instalada a Agência Nacional de Mineração ANM, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
- Art. 2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da ANM, na forma dos Anexos I e II.
- Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.575, de 2017, ficam automaticamente exonerados ou dispensados.
- Art. 4º O Diretor-Geral da ANM publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e seus níveis.
- Art. 5º O Diretor-Geral da ANM editará o regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da ANM, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.
- Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da ANM.
- Art. 6º A partir da data da entrada em vigor deste Decreto, fica a ANM investida no exercício pleno de suas atribuições e extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral.
 - Art. 7º Ficam revogados:
 - I o Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e



